

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUÍZ DE DIREITO DA ____
VARA CÍVEL DA COMARCA DE UBATUBA – SP.**

MARCOS DE BARROS LEOPOLDO GUERRA, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG 15.895.859-7 SSP-SP e do CPF 130.113.538-08, residente e domiciliado à Rua Santa Genoveva, 167 – Ubatuba – SP, por seu advogado, conforme procuração anexa (**Doc. 001**), que esta subscreve, Elias Penteado Leopoldo Guerra, brasileiro, viúvo, advogado, OAB-SP 16.213, com escritório profissional situado na Rua Santa Genoveva, 167 – Bairro do Tenório, Cidade de Ubatuba, CEP. 11.680-000, no Estado de São Paulo, onde recebe intimações, vem à presença de V.Exa, com fundamento nos arts. 5º, LXXIII e 37, ambos da Constituição Federal, bem como arts. 1º e 6º da Lei 4.717/65, propor

AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE LIMINAR - URGENTE

Face a **EDUARDO DE SOUZA CÉSAR**, prefeito municipal, **JAIR ANTONIO DE SOUZA**, Gestor administrativo e financeiro na Santa Casa de Misericórdia da irmandade Senhor dos Passos de Ubatuba, **CLINGEL ANTONIO DA FROTA**, Secretário de Saúde, todos podendo ser intimados à Av. Dona Maria Alves, 865 - Centro – Ubatuba e **MARA CIBELE FRANHANI**, Diretora Administrativa da Santa Casa de Misericórdia da Irmandade Senhor dos passos de Ubatuba, que pode ser intimada à rua Cunhambebe nº 317, centro, Ubatuba, pelas razões de fato e de direito a seguir apresentadas:

I – LEGITIMIDADE ATIVA

O art. 5º da Constituição Federal preceitua que **qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular** que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

De acordo com o que dispõe a Lei n.º 4.717/65 em seu art. 1º, §3º, a prova da condição de cidadão é feita pelo título eleitoral ou documento que a ele corresponda, quando do ingresso em juízo.

Para tal, junta o autor popular cópia de seu título eleitoral, comprovando ser de nacionalidade brasileira e que se encontrar no pleno gozo de seus direitos políticos. (**Doc. 002**).

II – DO CABIMENTO DA AÇÃO POPULAR

A ação popular consubstancia-se em um meio processual pelo qual “o autor popular age no interesse da comunidade a que pertence, contra os administradores da entidade ou do patrimônio público, **para constrangê-los à observância da lei**, e para pedir ressarcimento do dano que eventualmente esses administradores tenham produzido à entidade administrada” (Rodolfo de Camargo Mancuso – *Ação Popular*, pág. 63, 4ª ed.), podendo ser usada para combater ação ou omissão do poder público que represente lesão ao patrimônio público *lato sensu*, com o retorno ao *statu quo ante*, a par da condenação dos responsáveis e beneficiários.

III - DOS FATOS:

Em 01 de novembro de 2005, **EDUARDO DE SOUZA CESAR**, através do Decreto Municipal 4481 de 2005, efetuou a requisição administrativa dos bens e serviços da Santa Casa de Misericórdia Senhor dos Passos de Ubatuba. A justificativa para a requisição foi o estado de calamidade da Santa Casa declarado no artigo 1º. do Decreto 4481 de 2005. O artigo 5º deste mesmo Decreto definiu que a requisição administrativa duraria **no máximo 02 anos** e após esse período seriam tomadas as medidas administrativas mais condizentes com os anseios da população. É importante ressaltar que **EDUARDO**

ELIAS PENTEADO LEOPOLDO GUERRA
OAB SP 16.213

DE SOUZA CESAR afirmou no Decreto Municipal 4481 de 2005 textualmente:

“Considerando que a Administração Pública Municipal detém mecanismos técnicos suficientes para efetuar um trabalho de saneamento das dívidas daquela Instituição, bem como propiciar meios a fim de que o serviço público de saúde seja condizente com os anseios da população, que já há anos carece de um serviço de melhor qualidade.”

Passados os 02 anos e com o agravamento da situação financeira da Santa Casa de Ubatuba e do estado de calamidade criado e ampliado por **EDUARDO DE SOUZA CESAR**, o prefeito determinou, através do Decreto Municipal 4661 de 2007, que a Requisição Administrativa passasse a ser por tempo indeterminado, comprovando de maneira inequívoca que os objetivos iniciais não haviam sido alcançados, ou seja, a dívida não havia sido saneada e foi de muito ampliada e o serviço de saúde não estava condizente com os anseios da população. É de se ressaltar que as medidas determinadas no artigo 5º. do decreto 4481 de 2005, abaixo transcrito, não foram tomadas.

Art. 5º. – A REQUISIÇÃO a que se refere este ato, proveniente do estado de calamidade pública na prestação do serviço hospitalar no Município, perdurará pelo prazo de até 02 anos, sendo que após este período a Municipalidade adotará a medida administrativa mais condizente com os anseios da população.

Em 06 de março de 2010 é assinado um protocolo de intenções (**Doc 002**) entre prefeitura municipal de Ubatuba, Cruz Vermelha Brasileira, filial do Maranhão e a Santa Casa de Misericórdia da Irmandade do Senhor dos Passos de Ubatuba, no qual não houve a assinatura do representante legal da Santa Casa de Ubatuba, pois Jair Antônio de Souza assinou pela Santa Casa de Misericórdia de Ubatuba **sem ter representação legal dessa entidade**, eis que pelos Decretos Municipais de Ubatuba nº 4498 de 2 de dezembro de 2005 e nº 4523 de 19 de janeiro de 2006, Jair Antonio de Souza é (“sic”): “nomeado para atuar como gestor gestor administrativo e financeiro da Santa Casa local, **representando os interesses da Municipalidade**”. Além disso, não há comprovação que haja legitimidade de o Secretário da Cruz Vermelha – filial Maranhão assinar pela mesma. Como se não bastasse, o suposto convênio entre as filiais de São Paulo e do Maranhão não foi homologado pela

ELIAS PENTEADO LEOPOLDO GUERRA
OAB SP 16.213

Diretoria Nacional da Cruz Vermelha Brasileira conforme dispõe o estatuto da mesma.

É fato público e amplamente divulgado pelo Secretario de Saúde de Ubatuba de que a Cruz Vermelha está prestes a assumir a gestão da Santa Casa de Misericórdia da Irmandade do Senhor dos Passos de Ubatuba. Não houve a realização de licitação para a contratação da mesma e assim sendo haverá prejuízo para a municipalidade face a ilegalidade da contratação. A Cruz Vermelha não é conhecida por sua capacidade única em gestão administrativa hospitalar. Na realidade, no campo administrativo, a atuação da mesma é desastrosa, haja vista o recente cancelamento de repasses da CEF – Caixa Econômica Federal, determinado pelo TCU – Tribunal de Contas da União, face à utilização indevida dos recursos e face ao alto grau de endividamento da Cruz Vermelha.

As áreas de atuação da Cruz Vermelha estão bem definidas em seus estatutos e estão ligadas a atendimento emergencial e temporário em situações de guerra ou catástrofe. A situação da Santa Casa de Misericórdia da Irmandade do Senhor dos Passos de Ubatuba é crítica no que tange a total falta de uma administração competente. A requisição efetuada gerou prejuízos ainda maiores e o município não pode arcar com dívidas decorrentes de tais desmandos. A transferência da gestão da Santa Casa de Ubatuba para a Cruz Vermelha é ilegal e pelo próprio histórico de incapacidade administrativa da entidade poderá gerar prejuízos ainda maiores. É de se ressaltar que como a administração municipal além de não conseguir sanear as dívidas, que eram da ordem de R\$ 9 milhões, da Santa Casa de Ubatuba, aumentou-as para um patamar próximo aos R\$ 30 milhões, além disto não há qualquer possibilidade de transferência de gestão para quem quer que seja sem que tais débitos sejam quitados.

A situação, da Santa Casa de Ubatuba, tida como calamitosa e que culminou com o Decreto de requisição administrativa teve como base a existência de um endividamento de cerca de R\$ 9 milhões, que se acumulou desde a fundação da Santa Casa de Ubatuba, **em 1854**. Em pouco menos de 05 anos de requisição administrativa os réus mais que triplicaram as dívidas existentes. Por mais que se corrigissem os valores iniciais devidos, antes da requisição, jamais chegaríamos ao patamar de endividamento atual. Portanto é de se concluir que a incompetência na gestão administrativa e financeira protagonizada pelos réus levou a situação atual de uma dívida de R\$ de aproximadamente R\$ 30 milhões.

Vale mais uma vez lembrar que se a Cruz Vermelha não consegue administrar um débito de R\$ 5 milhões é certo que não saberá como administrar e saldar um débito de R\$ 30 milhões.

ELIAS PENTEADO LEOPOLDO GUERRA
OAB SP 16.213

Por fim há de se levar em consideração as alegações da municipalidade em relação às condições de atendimento médico na Santa Casa de Ubatuba, onde, por diversas vezes são enaltecidas as melhorias nas condições de atendimento. Se tais condições melhoraram não há de se falar em Cruz Vermelha no que se refere à necessidade emergencial em função de um estado de calamidade. Sem tal estado de calamidade é de se supor a exigência de licitação e demais imposições da Lei 8.666 de 1993.

Da Santa Casa de Ubatuba (entidade privada, estatutos)

A SANTA CASA DE MISERICORDIA DA IRMANDADE DO SENHOR DOS PASSOS DE UBATUBA, fundada em 1854, é uma associação sem fins lucrativos, filantrópica e beneficente, cujo estatuto de sua constituição encontra-se, por cópia autenticada pelo 1º Tabelião de Notas e Protesto de Ubatuba, na forma da Lei, devidamente registrado no Registro de Imóveis, Títulos e Documentos de Ubatuba às folhas 287 verso do livro A04 do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, tendo, assim, personalidade jurídica legal como entidade privada de beneficência e filantropia para o atendimento em serviços de saúde à população de dela necessitar, situação que não foi alterada pelo Decreto Municipal de Ubatuba n° 4481 de 1º de novembro de 2005. Este Decreto teve unicamente o propósito de ("sic"): **"efetuar o trabalho de saneamento das dívidas daquela instituição bem como propiciar meios a fim de que o serviço público de saúde seja condizente com os anseios da população, que já há anos carece de um serviço de melhor qualidade"**. Desta forma, conforme o artigo 3º do citado estatuto ("sic"): "a administração e gerência são responsabilidade de uma Provedoria eleita bienalmente entre seus associados". Ora, se a requisição administrativa da SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA IRMANDADE DO SENHOR DOS PASSOS DE UBATUBA foi **exclusivamente para "sanear as dívidas daquela instituição"**, a qual continua legalmente com sua personalidade como pessoa jurídica privada de filantropia e beneficência, e, portanto, a PREFEITURA MUNICIPAL DE UBATUBA **não tem legitimidade** para transferir a gestão e administração da entidade para terceiros, violando sua personalidade de pessoa jurídica de Direito Privado conforme seu estatuto supracitado.

É, pois de se declarar nulo qualquer ato ou contrato que desrespeite a personalidade jurídica da SANTA CASA DE MISERICORDIA DA IRMANDADE DO SENHOR DOS PASSOS DE UBATUBA legalmente constituída conforme retro mencionado.

Da Cruz Vermelha

Da finalidade:

A legislação existente e os próprios estatutos da Cruz Vermelha a qualificam para atendimento emergencial em situações de guerra, catástrofe ou calamidade pública. Não há qualquer menção a um suposto "notório saber" em situações de crise administrativa como a da Santa Casa de Ubatuba.

Os parágrafos 1º. e 2º. do artigo 1º. do Decreto 2.380 de 31 de dezembro de 1910 regulam a existência das associações da Cruz Vermelha, que se fundarem de acordo com as Convenções de Genebra de 1864 a 1900

Art. 1: 0 As associações que se fundarem para os fins previstos nas Convenções de Genebra, de 22 de agosto de 1864 e 6 de julho de 1906, poderão adquirir individualidade jurídica, de acordo com as prescrições da lei n. 173, de 10 de setembro de 1893.

§ 1º Assim regularmente constituídas, essas sociedades são expressamente autorizadas a secundar, em tempo de guerra, o serviço militar de saúde, bem como a distribuir pelos enfermos os donativos por elas obtidos em coleta pública.

§ 2º Em tempo de paz, as associações dirigirão ao ministro da Guerra um relatório semestral, expondo ao Governo os meios de que dispuserem quanto ao pessoal e material.

O Estatuto da Cruz Vermelha Brasileira, aprovado pelo Decreto 4984 de 2004, dispõe, entre outros, sobre os objetivos e funções da entidade:

Constituição e Princípios

Art. 1o A Cruz Vermelha Brasileira, fundada em 5 de dezembro de 1908, é constituída com base nas Convenções de Genebra, das quais o Brasil é signatário e nos princípios fundamentais da Cruz Vermelha, aprovados pela XX Conferência Internacional de Viena, a saber:

Humanidade Imparcialidade Neutralidade Independência Voluntariado
Unidade e Universalidade

§ 1o A Cruz Vermelha Brasileira é uma sociedade civil sem fins lucrativos, de natureza filantrópica, independente, com prazo de duração indeterminado, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal quando da instituição da Entidade, conforme estabelecem o

ELIAS PENTEADO LEOPOLDO GUERRA
OAB SP 16.213

Decreto no 2.380, de 31 de dezembro de 1910, o Decreto no 9.620, de 13 de junho de 1912, e o Decreto no 23.482, de 21 de novembro de 1933.

§ 2o Todas as suas rendas e recursos serão aplicados na consecução de seus objetivos e fins estatutários, exclusivamente dentro do país, sem prejuízo de suas obrigações como integrante do Movimento Internacional da Cruz Vermelha, e seus membros, que não responderão, direta ou subsidiariamente, pelas obrigações sociais, não participarão de seus resultados, ou de seu patrimônio, na hipótese de dissolução, assim como não perceberão qualquer remuneração quando no exercício de cargos em órgãos de direção, fiscalização ou deliberação.

§ 3o Tendo em vista que a Cruz Vermelha Brasileira é uma entidade de utilidade pública internacional, assim reconhecida pelo Decreto no 9.620, de 13 de junho de 1912, poderá, na hipótese de ocorrência de calamidades em outros países, captar recursos e doações especificamente para tais fins, enviando-os para referidos países, de conformidade com o estabelecido nas Convenções de Genebra e nos Estatutos da Federação Internacional da Cruz Vermelha e do Comitê Internacional da Cruz Vermelha.

§ 4o A Cruz Vermelha Brasileira compõe-se de um Órgão Central e de associações afiliadas, com personalidades jurídicas independentes, intituladas "Filiais".

§ 5o A Filial com sede na capital do Estado tomará o nome deste e as do interior adotarão as denominações das cidades em que têm sede, ficando ligadas àquela Filial e desenvolvendo-se assim a organização federativa das associações da Cruz Vermelha.

Seção II

Caráter Nacional e Internacional

Art. 2o A Cruz Vermelha Brasileira, declarada de utilidade pública internacional pelo Decreto no 9.620, de 13 de junho de 1912, é uma Sociedade de socorro voluntário, auxiliar dos poderes públicos e, em particular, dos serviços militares de saúde, conforme as disposições das Convenções de Genebra e os textos de Lei acima mencionados, sendo a única sociedade de Cruz Vermelha autorizada a exercer suas atividades em todo o território brasileiro.

Parágrafo único. A Cruz Vermelha Brasileira, reconhecida como Sociedade Nacional pelo Comitê Internacional da Cruz Vermelha em 15 de março de 1912, faz parte do Movimento Internacional da Cruz

ELIAS PENTEADO LEOPOLDO GUERRA
OAB SP 16.213

Vermelha e da Federação Internacional das Sociedades da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho.

Seção III

Finalidade

Art. 3o A Cruz Vermelha Brasileira tem por finalidade prevenir e atenuar os sofrimentos humanos com toda a imparcialidade, sem distinção de raça, nacionalidade, sexo, nível social, religião e opinião política, podendo sua atuação, em determinados casos, estender-se além do território nacional.

§ 1o Sua missão compreende:

I - agir, em caso de guerra, e preparar-se, na paz, para atuar em todos os setores abrangidos pelas Convenções de Genebra e em favor de todas as vítimas de guerra, tanto civis como militares;

II - contribuir para a melhoria de saúde, a prevenção de doenças e o alívio do sofrimento, através de programas de treinamento e de serviços que beneficiem à comunidade, adaptados às necessidades de peculiaridades nacional e regionais, podendo também, para isso, criar e manter cursos regulares, profissionalizantes e de nível superior;

III - organizar, dentro do plano nacional, serviços de socorro de emergência às vítimas de calamidade, seja qual for sua causa;

IV - recrutar, treinar e aplicar o pessoal necessário às finalidades da instituição;

V - incentivar a participação da comunidade em geral, especialmente crianças e jovens, nas atividades da instituição;

VI - divulgar os princípios humanitários da Cruz Vermelha a fim de desenvolver na população os ideais de paz, respeito mútuo e compreensão entre todos os homens e todos os povos.

§ 2o Para consecução de suas finalidades, a Cruz Vermelha Brasileira poderá firmar convênios e contratos de qualquer natureza com os Governos Federal, Estadual e Municipal, pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado.

§ 3o O disposto no parágrafo anterior se aplica também às Filiais, sendo que, quando celebrados com os Governos Estaduais ou Federal, mediante ciência prévia à Diretoria do órgão imediatamente superior, que terá o prazo de quinze dias para se manifestar a

ELIAS PENTEADO LEOPOLDO GUERRA
OAB SP 16.213

respeito, cujo decurso, sem manifestação, significará automática concordância.

§ 4o Em se tratando de convênio ou contrato entre Filial Municipal e Governo Federal, o prazo será de trinta dias, sendo que, durante os primeiros quinze dias, a Diretoria Estadual científicará, obrigatoriamente, a Diretoria Nacional.

§ 5o Na hipótese do contrato ou convênio a ser celebrado envolver matéria já abrangida em instrumentos semelhantes, a serem celebrados pela(s) Diretoria(s) superior(es), deverá aquele ser especificamente incluído no instrumento abrangente.

Do endividamento e do caos administrativo

O endividamento e o caos administrativo da Cruz Vermelha Brasileira é constatado no Acórdão e Relatório do Tribunal de Contas da União, abaixo transcritos:

ACÓRDÃO Nº 762/2010 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 008.275/2007-6.
2. Grupo I – Classe VII – Assunto: Representação.
3. Interessado: Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.
 - 3.1 Responsáveis: Mavy d’Aché Assumpção Harmon (CPF 038.927.947-15), Ary Azevedo de Moraes (CPF 002.744.297-72), Milton Segala Pauletto (CPF 239.618.217-04), Rosângela Aparecida Zavarizi Medeiros (CPF 290.753.439-49).
4. Entidades: Caixa Econômica Federal e Cruz Vermelha Brasileira.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade: Secex/RJ.
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos este autos que cuidam de representação da Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro acerca de possíveis irregularidades na utilização dos recursos transferidos pela Caixa Econômica Federal à Cruz Vermelha Brasileira por força da Lei 6.905/1981.

Acórdão os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente representação, ante o disposto nos arts. 235 e 237, III, do Regimento Interno/TCU;
- 9.2. com fundamento no art. 45 da Lei 8.443/92 c/c art. 276 do Regimento Interno/TCU, determinar à Caixa Econômica Federal que se abstenha de efetuar novas transferências de recursos, com fundamento na Lei 6.905, de 11 de maio de 1981, à Cruz Vermelha Brasileira, até que este Tribunal decida sobre a matéria;

ELIAS PENTEADO LEOPOLDO GUERRA
OAB SP 16.213

9.3. determinar, com fundamento no art. 276, § 3º do Regimento Interno/TCU, a oitiva do presidente da Cruz Vermelha Brasileira para que se pronuncie, em até quinze dias, acerca da ausência de utilização dos recursos públicos transferidos por força da Lei 6.905/1981, a partir do exercício de 2005, na destinação prevista no § 1º do art. 1º da mencionada Lei;

9.4. com fundamento no art. 47 da Lei 8.443/92, converter os presentes autos em Tomada de Contas Especial;

9.5. determinar, nos termos do art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, a citação do espólio da Sra. Mavy d'Aché Assumpção Harmon (CPF. 038.927.947-15 - Presidente da Cruz Vermelha Brasileira, à época dos fatos), solidariamente com o Sr. Ary Azevedo de Moraes (CPF. 002.744.297-72 - Diretor Financeiro da Cruz Vermelha Brasileira, à época dos fatos), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R\$ 141.594,34 (cento e quarenta e um mil quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, na forma da legislação em vigor, a contar de 15/02/2001, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos provenientes do concurso n.º 364 da Loteria Esportiva Federal, oriundos do repasse efetuado pela Caixa Econômica Federal à Cruz Vermelha Brasileira, na mencionada data;

9.6. determinar, nos termos dos art. 12, inciso II, da Lei n.º 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno, a citação do Sr. Milton Segala Pauletto (CPF. 239.618.217-04 - Presidente da Cruz Vermelha Brasileira, à época dos fatos), solidariamente com a Sra. Rosângela Aparecida Zavarizi Medeiros (CPF. 290.753.439-49 - Diretora Tesoureira da Cruz Vermelha Brasileira, à época dos fatos), para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Tesouro Nacional a importância de R\$ 45.977,19 (quarenta e cinco mil novecentos e setenta e sete reais e dezenove centavos), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, na forma da legislação em vigor, a contar de 19/01/2004, em razão da não comprovação da aplicação dos recursos provenientes do concurso n.º 95 da Loteria Esportiva Federal, oriundos do repasse efetuado pela Caixa Econômica Federal à Cruz Vermelha Brasileira, na mencionada data;

9.7. determinar à Caixa Econômica Federal que encaminhe a este Tribunal os relatórios/documentos referentes às comprovações da utilização dos recursos por ela transferidos desde 2001 à Cruz Vermelha Brasileira por força da Lei 6.905/1981;

9.8. dar ciência da presente deliberação à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro;

9.9. encaminhar cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, bem como das peças

ELIAS PENTEADO LEOPOLDO GUERRA
OAB SP 16.213

constantes às fls. 142/151 dos autos, à Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados com vistas a subsidiar a instrução do PL 2978/2008 (nº 110/2004 no Senado Federal).

10. Ata nº 12/2010 – Plenário.

11. Data da Sessão: 14/4/2010 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0762-12/10-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (na Presidência), Walton Alencar Rodrigues, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Auditor convocado: Augusto Sherman Cavalcanti.

13.3. Auditores presentes: Marcos Bemquerer Costa, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.

Relatório do TCU – Tribunal de Contas da União

A situação de bloqueio, total, das verbas de 2005 a 2008 foi assim identificada no relatório do TCU no item 5.2:

"5.2. A integralidade dos recursos de 2005 a 2008 foi bloqueada devido a mandados de penhora decorrentes de ações trabalhistas (anexo 1, fls. 120/34)."

Nos itens de 5.3 a 5.5 o TCU identifica ainda mais irregularidades que comprovam a falta de contabilização e embasam a necessidade de cancelamento de repasses da Caixa Econômica Federal para a Cruz Vermelha.

"5.3. Da análise dos livros Diário dos anos 2001 a 2004, não foram localizados os registros contábeis correspondentes aos valores repassados pela Caixa Econômica Federal no exercício de 2001 e de 2004, R\$ 141.594,34 e R\$ 45.977,19, respectivamente."

5.4. Quanto aos exercícios de 2002 a 2004, os registros contábeis não indicaram lançamentos dissonantes das atividades desenvolvidas pela entidade."

5.5. Não foi observada a distribuição equitativa dos recursos efetivamente disponibilizados entre as diversas unidades federativas conforme prevê o art. 2º da Lei 6.905/1981."

A situação de insolvência da Cruz Vermelha é fartamente apresentada, chegando-se inclusive a conclusão que há a necessidade de mais 23 anos de repasses da CEF, para liquidar o passivo trabalhista da Cruz Vermelha.

"5.6. Consta, às fls. 135/9 do anexo 1, tabela que relaciona todos os processos trabalhistas transitados em julgado e pendentes de pagamento em face da Cruz Vermelha Brasileira. Em agosto de 2008, o montante era de R\$ 5.238.288,45 (cinco milhões duzentos e trinta e oito mil duzentos e oitenta e oito reais e quarenta e cinco centavos).

5.7. Cálculo estimativo realizado pela Unidade Técnica, dividindo o valor acima mencionado pelos recursos líquidos do concurso de 2008 (R\$ 229.928,66), obteve o quociente de 22,8, o que permitiu estimar que serão necessários aproximadamente 23 concursos lotéricos – ou 23 anos – promovidos pela CEF para que a Cruz Vermelha Brasileira possa exaurir seu passivo trabalhista.

5.9. Peça acostada às fls. 140/1, evidencia a penúria administrativa e financeira da CVB. Além dos passivos trabalhistas objeto de mandados de penhora, os salários correntes estão atrasados. Ademais, as reclamações – pertinentes – relativas aos contenciosos trabalhistas esvaem-se no extenso horizonte temporal para a quitação das dívidas determinadas pela justiça trabalhista.

5.11. O auditor responsável pela inspeção, considera que "A insolvência financeira da CVB agravada pelos débitos trabalhistas, que comprometem, em ordem de grandeza, os recursos advindos da CEF para os próximos vinte e três anos esteriliza qualquer proposta de determinação à entidade quanto à aplicação e registro das aplicações dos concursos de prognósticos previstos na Lei nº 6.905/81". "

IV -A RESPONSABILIDADE INDIVIDUAL DOS REQUERIDOS

EDUARDO DE SOUZA CESAR

É prefeito municipal e como tal é o principal responsável pela administração municipal e pelo trato do dinheiro público. Todas as ações e omissões dos funcionários municipais são de sua inteira responsabilidade. Tal responsabilidade é ainda maior quando se trata de ação ou omissão de agentes públicos contratados pelo mesmo como cargo e função de confiança.

JAIR ANTÔNIO DE SOUZA

É o gestor administrativo da Santa Casa de Ubatuba, representando a Prefeitura Municipal de Ubatuba e principal responsável legal por toda a gestão financeira e administrativa da Santa Casa de Ubatuba, devendo portanto zelar por seu patrimônio. Na qualidade de advogado **JAIR ANTÔNIO DE SOUZA** possui a obrigação de ter pleno conhecimento da legislação específica no que tange aos Direitos da Santa Casa de Misericórdia dos Senhor dos Passos de Ubatuba, o conteúdo do Estatuto da Santa Casa de Misericórdia da Irmandade Senhor dos Passos de Ubatuba, que determinam a ilegalidade de sua assinatura no contrato de intenções com a Cruz Vermelha Brasileira, filial de Maranhão, por ser representante da Municipalidade, conforme Decretos Municipais nºs 4498 de 2 de dezembro de 2005, 4523 de 19 de janeiro de 2006 e 4661 de 2007.

CLINGEL ANTONIO DA FROTA

Em sua condição de Secretário Municipal de Saúde, membro da Comissão multidisciplinar que direciona os trabalhos administrativos da Santa Casa de Misericórdia Senhor da Irmandade Senhor dos Passos de Ubatuba, conforme Decretos Municipais nºs 4481/05, 4498/05, 4523/06 e 4661/07 e por sua formação profissional de advogado, embora licenciado em função do exercício de função pública de confiança, não pode alegar ignorância da ilegitimidade do contrato de intenções assinado em nome da Santa Casa de Misericórdia da Irmandade Senhor dos Passos de Ubatuba eis que foi assinado pela Cruz Vermelha Brasileira Filial do Maranhão pelo seu Secretário Geral e não por seu Presidente e que **JAIR ANTONIO DE SOUZA**, como representante legal da Municipalidade, não poderia ter assinado pela Santa Casa de Misericórdia da irmandade Senhor dos Passos de Ubatuba.

MARA CIBELE FRANHANI

Foi Diretora Administrativa da Santa Casa de Misericórdia da Irmandade Senhor dos Passos de Ubatuba, no período de agosto de 2007 a julho de 2009 e gestora administrativa da Santa Casa de Ubatuba conforme Decreto 4894 de 31 de julho de 2008, sendo responsável pela gestão administrativa e financeira da entidade e, por consequência, de seu patrimônio.

V - DAS ILEGALIDADES E DO PREJUÍZO

(FALTA DE LICITAÇÃO, PELO NOTÓRIO SABER E FALTA DE ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL DA SANTA CASA)

A falta de licitação só é permitida legalmente, nas hipóteses previstas nos artigos 24 e 25 da Lei nº 8666/93, abaixo transcritas, as quais não ocorrem no caso "sub-judice" e, em especial, como alegado, somente em caso de fornecedor ter notório saber na área de atuação da entidade contratante, conforme artigo 25, inciso III, § 1º da citada Lei, eis que áreas de atuação da Cruz Vermelha estão bem definidas em seus estatutos e estão ligadas a atendimento emergencial e temporário em situações de guerra ou catástrofe e não em gestão ou administração hospitalar.

A falta da assinatura do representante legal da Santa Casa de Misericórdia da Irmandade Senhor dos Passos de Ubatuba está claramente manifesta pelo fato de ter **JAIR ANTÔNIO DE SOUZA** ilegalmente assinado no contrato de intenções com a Cruz Vermelha Brasileira, filial de Maranhão, (**Doc.003**), em nome da Santa Casa, e por ser, de fato e de Direito, representante da Municipalidade de Ubatuba, conforme Decretos Municipais nºs 4498 de 2 de dezembro de 2005 e 4523 de 19 de janeiro de 2006, (**Doc 004 e 005**).

Se a função principal da Requisição efetuada através de Decreto Municipal era sanear as dívidas da Santa Casa de Ubatuba e se tais dívidas além de não terem sido saneadas, aumentaram muito, é de se concluir pelo prejuízo aos cofres públicos. Tais prejuízos podem facilmente ser provados em função da simples apresentação dos relatórios de valor da dívida antes da Requisição e o relatório atual da dívida identificado pelos levantamentos da Cruz Vermelha.

VI – DO FORO

O foro para julgamento de ação popular face a prefeito municipal é o de primeiro grau. Nesse sentido podemos citar.

Ementa

- *Ação Popular contra Prefeito Municipal. Foro privilegiado. Inexistência. Interpretação do art. 29, VIII da Constituição Federal e art. 111, VIII, da Constituição Estadual.*

- *O foro privilegiado para julgamento de Prefeito Municipal assegurado na Constituição Federal é para processos criminais e não para as ações civis, cuja*

ELIAS PENTEADO LEOPOLDO GUERRA
OAB SP 16.213

competência continua da Justiça Comum de primeiro grau. Precedentes do STJ (CC 819 - Ministro Ilmar Galvão e CC 2.273 - Ministro Hélio Mosimann). (TJSC - Ação Popular: APP 555106 SC 1988.055510-6)

VII- DO DIREITO:

A) Da Ação Popular;

Nossa Constituição protege e legitima o direito pleiteado pelo autor popular.

O artigo 37 da CF/88 dispõe que, dentre outros, a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 141 - *A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:*

...

§ 38 - *Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados, dos Municípios, das entidades autárquicas e das sociedades de economia mista.*

Já o artigo 2º. da Lei 4717/65, abaixo transcrito, no que tange a situação em tela, dispõe:

Art. 2º *São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:*

- b) vício de forma;*
- c) ilegalidade do objeto;*
- d) inexistência dos motivos;*
- e) desvio de finalidade.*

Parágrafo único. *Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:*

- b) o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;*

ELIAS PENTEADO LEOPOLDO GUERRA
OAB SP 16.213

c) a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

d) a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido;

e) o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

B) Da Lei 8.666/93 – Lei das Licitações;

A contratação da Cruz Vermelha Brasileira, de suas filiais ou de qualquer outra empresa para efetuar a gestão total ou parcial da Santa Casa de Ubatuba, em função da requisição efetuada pela municipalidade, não se enquadra nas hipóteses de isenção de licitação definidas em Lei e abaixo transcritas.

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

ELIAS PENTEADO LEOPOLDO GUERRA
OAB SP 16.213

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48)

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação

ELIAS PENTEADO LEOPOLDO GUERRA
OAB SP 16.213

ético-profissional e não tenha fins lucrativos;(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico;(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

ELIAS PENTEADO LEOPOLDO GUERRA
OAB SP 16.213

XXI - Para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XXVII - na contratação da coleta, processamento e comercialização de resíduos sólidos urbanos recicláveis ou reutilizáveis, em áreas com sistema de coleta seletiva de lixo, efetuados por associações ou cooperativas formadas exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda reconhecidas pelo poder público como catadores de materiais recicláveis, com o uso de equipamentos compatíveis com as normas técnicas, ambientais e de saúde pública. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007).

XXVIII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.484, de 2007).

ELIAS PENTEADO LEOPOLDO GUERRA
OAB SP 16.213

XXIX - na aquisição de bens e contratação de serviços para atender aos contingentes militares das Forças Singulares brasileiras empregadas em operações de paz no exterior, necessariamente justificadas quanto ao preço e à escolha do fornecedor ou executante e ratificadas pelo Comandante da Força. (Incluído pela Lei nº 11.783, de 2008).

XXX - na contratação de instituição ou organização, pública ou privada, com ou sem fins lucrativos, para a prestação de serviços de assistência técnica e extensão rural no âmbito do Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, instituído por lei federal. (Incluído pela Lei nº 12.188, de 2.010) Vigência

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

ELIAS PENTEADO LEOPOLDO GUERRA
OAB SP 16.213

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

VIII- DA POSSIBILIDADE E DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR

A lei que regula a ação popular (Lei 4.717/65), com o acréscimo da Lei 6.513/77, permite a concessão de medida liminar na defesa do patrimônio público. Neste sentido a jurisprudência do TRF 3ª Região, rel. Oliveira Lima:

"A medida liminar, na ação popular, somente pode ser concedida se visualizada, de imediato, ofensa ao patrimônio

público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural" (C.F. art. 5º. LXXIII e Lei

4717/65, art. 5º, parágrafo 4º) (j. 06.02.1991, *DOE* 11.03.1991, p. 131, AI 0335957/90-SP, v.u.).

No mais, a medida liminar é providência salutar para a proteção do ordenamento jurídico como sistema, especialmente quando se trata de obrigar o agente responsável a fazer algo (obrigação de fazer).

Na obra *Teoria e Prática da Ação Civil Pública*, Saraiva, 1987, São Paulo, p. 29, dos autores ANTONIO LOPES NETO e JOSÉ MARIA ZUCHERATTO, consta:

"Se é certo que a liminar não deve ser prodigalizada pelo Judiciário, para não entrar a atividade normal, também não deve ser negada quando se verificarem os seus pressupostos legais, para não se tornar inútil o pronunciamento final, a favor do autor".

São, portanto, dois os requisitos para que seja conferida a medida liminar: (a) *fumus boni iuris* e (b) *periculum in mora*. Por sua vez, se encontram presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar.

ELIAS PENTEADO LEOPOLDO GUERRA
OAB SP 16.213

O ***fumus boni iuris*** está bem caracterizado pois não há de se supor a existência de contratação de empresa sem o devido processo licitatório em hipóteses não previstas na legislação. O notório saber, da Cruz Vermelha, se existente, estaria limitado às ações emergenciais decorrentes de guerras ou catástrofes. Se fosse essa a situação da Santa Casa de Ubatuba não haveria tempo para a elaboração de estudos e avaliações complementares, conforme o realizado pela Cruz Vermelha desde 06 de março de 2010, ainda não divulgados até esta data.

Quanto ao ***periculum in mora***, este está configurado no risco de ser realizado um contrato de gestão em total desconsideração à Legislação atual e vigente e em especial a Leis 8.666 de 1993, que impõe a existência de procedimento de licitação. Como se não bastasse, a contratação dos supostos serviços da Cruz Vermelha é onerosa e em função caráter filantrópico da entidade e de seu grau de endividamento, os valores gastos não poderão ser recuperados e mais uma vez os cidadãos arcarão com os prejuízos decorrentes de uma requisição inconstitucional e por demais prejudicial aos cofres municipais.

IX - DOS PEDIDOS

Ante os fundamentos de fato e de direito apresentados, requer o autor da presente demanda:

1 - Que seja concedida a medida liminar para cancelar os efeitos do protocolo de intenções assinado em 06 de março de 2010, anulação de qualquer contrato de gestão parcial ou total da Cruz Vermelha Brasileira e de suas filiais junto à Santa Casa de Ubatuba e junto a Prefeitura de Ubatuba sem o devido processo licitatório e o impedimento de que se estabeleça qualquer contratação da Cruz Vermelha Brasileira, de suas filiais ou de qualquer outra empresa sem o devido processo licitatório. A imposição de multa diária pelo não cumprimento de uma ou mais das imposições determinadas;

2 - Que a Prefeitura Municipal seja intimada a apresentar a declaração de bens dos réus, arquivada na Secretaria de Administração Municipal, para eventual bloqueio de bens que poderão ser solicitados para garantia de ressarcimento aos cofres públicos;

ELIAS PENTEADO LEOPOLDO GUERRA
OAB SP 16.213

3 – Que a Prefeitura seja intimada a apresentar, em no máximo 15 dias, o relatório prévio da situação administrativa e financeira da Santa Casa de Ubatuba, previsto no artigo 4º. do Decreto Municipal 4481 de 2005 e que deveria ter sido elaborado até 01 de fevereiro de 2006, conforme o mesmo artigo 4º. do Decreto citado;

4 - Que a Prefeitura Municipal seja intimada a apresentar relatório da situação administrativa e financeira da Santa Casa de Misericórdia da Irmandade Senhor das Passos de Ubatuba nesta data;

5 – Que a Prefeitura seja intimada a apresentar, em no máximo 15 dias, o relatório de diagnóstico e projeto com propostas de implementação de gestão administrativa hospitalar da Santa Casa de Misericórdia da Irmandade do Senhor dos Passos de Ubatuba, elaborado pela Cruz Vermelha, conforme item 4 do termo de protocolo de intenções;

6 – Que a Prefeitura seja intimada a apresentar, em no máximo 15, certidões de débito do INSS, FGTS, relação dos processos trabalhistas em trâmite, relação das ações cíveis em que a Santa Casa figura no pólo passivo;

7 – A condenação dos requeridos na indenização dos prejuízos causados ao erário público e por ato de improbidade administrativa;

8 – O bloqueio dos bens dos requeridos no intuito de garantir a reposição dos prejuízos gerados à municipalidade.

9 – Que seja determinado pelo Juízo um prazo compatível e não superior a 15 dias, para o cumprimento e apresentação do solicitado, ambos com determinação de multa diária pelo não atendimento das obrigações após encerrado o prazo arbitrado;

10 – A citação dos réus, para contestarem, querendo, a presente ação, cientificados do prejuízo em caso de silêncio;

**ELIAS PENTEADO LEOPOLDO GUERRA
OAB SP 16.213**

11 - A intimação do Ministério Público, nos termos do Art. 6º, parágrafo 4º, da Lei 4717/65, inclusive com a remessa de cópia dos autos para a adoção das providências competentes e relativas aos eventuais crimes e prática dos atos de improbidade administrativa noticiados;

12 - A condenação dos réus nas custas e honorários de advogado.

Assim,

Protesta, o Autor, provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente depoimento pessoal dos réus, e perícia.

Dá-se à causa o valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Ubatuba, 10 de maio de 2010.

**ELIAS PENTEADO LEOPOLDO GUERRA
OAB SP nº 16.213**

DOC 003

Protocolo de Intenções entre Santa Casa, Cruz Vermelha e Prefeitura de Ubatuba

Considerando a Requisição Administrativa operada por força do Decreto Municipal nº 4481, de 01º de novembro de 2005, com as alterações ditadas pelos Decretos Municipais nºs. 4498/05, 4523/06 e 4661/07;

Considerando o estágio atual de desenvolvimento das atividades de prestação dos serviços hospitalares na Santa Casa de Misericórdia Senhor dos Passos de Ubatuba;

Considerando o interesse manifesto pela Cruz Vermelha Brasileira – Associação São Paulo/Maranhão (CVB-MA), em promover os estudos e diagnósticos administrativos necessários a averiguação das possibilidades de assunção, pela mesma, da gestão administrativa do hospital Santa Casa de Misericórdia Senhor dos Passos de Ubatuba;

Considerando que a Cruz Vermelha Brasileira, constituída para os fins previstos nas Convenções de Genebra das quais o Brasil é signatário, é uma sociedade de socorro voluntário, auxiliar dos poderes públicos e, em particular, dos serviços militares de saúde, consoante disposto no Decreto nº 2.380, de 31 de dezembro de 1910;

Considerando que a Cruz Vermelha Brasileira é uma entidade de utilidade internacional, declarada de caráter nacional pelo Decreto nº 9.620, de 13 de junho de 1912, cuja organização federativa, composta por seu órgão central e por associações da Cruz Vermelha existentes no Brasil, encontra-se disciplinada no Decreto nº 23.482, de 21 de novembro de 1933;

Considerando que referidas associações, intituladas “Filiais Estaduais”, e os demais integrantes da Assembléia Geral da Cruz Vermelha Brasileira elaboraram e aprovaram, democraticamente, nos termos de sua competência, projeto de novo Estatuto que atende aos anseios e finalidades dessa entidade de natureza filantrópica; Considerando a personalidade filantrópica da Cruz Vermelha Brasileira – Filial do Estado Do Maranhão (CVB-MA) e as disposições do Estatuto da Cruz Vermelha Brasileira, aprovado pelo Decreto nº 4.948, de 7 de janeiro de 2004, atribuindo-lhe peculiar, notória e pública capacitação para a prestação de serviços na área de assistência à saúde, com fins a contribuir para a melhoria de saúde, a prevenção de doenças e o alívio do sofrimento, através de programas e de serviços que beneficiem à comunidade;

ELIAS PENTEADO LEOPOLDO GUERRA
OAB SP 16.213

Considerando que Atualmente, a Cruz Vermelha Brasileira – Filial do Estado do Maranhão (CVB-MA) disponibiliza serviços na área de prevenção, promoção e educação para a saúde, enfoques do seu departamento de saúde, cujo objetivo é colaborar na solução de problemas da população, através da implementação de Programas de Saúde, a fim de melhorar a qualidade de vida, aumentar os níveis de saúde e bem estar e apoiar o desenvolvimento social, a partir da elaboração dos programas comunitários integrados, que deverão estar em consonância com as prioridades de saúde;

Considerando as atribuições e previsões legais aplicáveis à espécie, em especial o que dispõe a Constituição Federal, no artigo 198, que prevê que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:
(I) descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

(II) atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

e (III) participação da comunidade, bem como a Lei nº 8.142, de 28.12.1990, que dispõem, dentre outros assuntos, sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde – SUS e prevê que o Sistema Único de Saúde - SUS, de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, contará, em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com apenas duas instâncias colegiadas, a saber (I) a Conferência de Saúde;

e (II) o Conselho de Saúde, o qual na forma da previsão contida no §2º, do art. 1º, em caráter permanente e deliberativo, órgão colegiado composto por representantes do governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, cujas decisões serão homologadas pelo chefe do poder legalmente constituído em cada esfera do governo, sendo que, por “Conselho de Saúde”, no ordenamento legal do Município de Ubatuba, deve ser compreendido o Conselho Municipal de Saúde – COMUS, que é órgão previsto pela Lei Orgânica e considerado como integrante do Sistema Único de Saúde – SUS (art.142, parágrafo único) estando previstas na legislação ordinária (Lei Municipal nº 1428, 06.04.1995) extensa gama de atribuições e competência daquele; e por fim,

Considerando a conjugação das intenções das partes signatárias do presente, a saber:

(1) o MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE UBATUBA, pessoa

ELIAS PENTEADO LEOPOLDO GUERRA
OAB SP 16.213

jurídica de direito público interno, com sede administrativa situada na Av. Dna. Maria Alves, 865, centro, nesta urbe, Estado de São Paulo, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, Sr. Eduardo de Souza César, brasileiro, casado, RG 14.462.456, doravante denominado simplesmente MUNICÍPIO;

(2) a SANTA CASA DE MISERICÓRDIA SENHOR DOS PASSOS DE UBATUBA, pessoa jurídica de direito privado, de natureza e fins filantrópicos, inscrita no CNPJ sob o nº 72.747.967/0001-42, com sede na Rua Conceição, 125, nesta urbe, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu Gestor, Dr. Jair Antonio de Souza, brasileiro, casado, advogado, RG nº. 8.707.860 SSP-SP, aquela doravante denominada simplesmente SANTA CASA DE UBATUBA; e,

(3) a CRUZ VERMELHA BRASILEIRA – FILIAL DO ESTADO DO MARANHÃO (CVB-MA), pessoa jurídica de direito privado, de natureza filantrópica, inscrita no CNPJ sob nº 08.921.311/0001-03, com endereço na Av. Getúlio Vargas, 2342, Monte Castelo, na cidade de São Luiz, Estado do Maranhão, neste ato representada por Vitor Tadeu Ferreira, brasileiro, casado, administrador hospitalar e Secretário Geral da CVB-FEMA, inscrito no CPF sob nº 171.008.898-20, doravante denominada simplesmente CRUZ VERMELHA;

1) Fica declarada a intenção de celebrar, na forma da legislação aplicável, relação contratual entre a SANTA CASA DE UBATUBA e a CRUZ VERMELHA, por prazo e valores a serem oportunamente definidos, para prestação de serviços destinada a implementação de projeto de gestão administrativa hospitalar naquele nosocômio.

2) A CRUZ VERMELHA elaborará relatório de diagnóstico e projeto de gestão administrativa, de forma não onerosa, ou seja, sem custos financeiros para a SANTA CASA DE UBATUBA e/ou para o MUNICÍPIO, no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da assinatura do presente, prorrogáveis por um único e igual período, após o qual, encerram-se os efeitos do presente Protocolo de Intenções.

3) A SANTA CASA DE UBATUBA disponibilizará para a CRUZ VERMELHA, sem prejuízo da continuidade do atendimento e prestação dos serviços hospitalares à população e usuários em geral, livre acesso às instalações, documentação, arquivos de procedimentos de gestão, bem como facilitará a realização de entrevistas e acompanhamento dos trabalhos desenvolvidos pelos funcionários e profissionais em atividade naquele hospital, com vistas a elaboração do relatório de diagnóstico e do projeto de gestão administrativa previstos no item anterior.

4) A elaboração do relatório de diagnóstico e projeto com propostas de implementação de gestão administrativa hospitalar da SANTA

ELIAS PENTEADO LEOPOLDO GUERRA
OAB SP 16.213

CASA DE UBATUBA, terá por objetivo:

a) Consolidar uma estratégia de intervenção nos serviços hospitalares que assegure adequada gestão administrativa e clínica médica, destinada ao encerramento da Requisição Administrativa promovida pelo MUNICÍPIO sobre a SANTA CASA DE UBATUBA;

b) Contribuir com o desenvolvimento de estratégias e práticas de gestão, objetivando o crescimento das capacidades individuais e coletivas na promoção da saúde e atendimento hospitalar, mediante um trabalho participativo, coordenado e contínuo;

c) Aplicar a política de atenção à saúde da CRUZ VERMELHA, com vistas a satisfação das políticas públicas de saúde que atendam as expectativas da prestação dos serviços hospitalares à população e usuários em geral da SANTA CASA DE UBATUBA.

5) O MUNICÍPIO promoverá através da Secretaria Municipal de Saúde, amplo conhecimento dos resultados dos trabalhos de diagnóstico e do projeto de implementação de gestão administrativa hospitalar, ao COMUS – Conselho Municipal de Saúde, para análise e aprovação prévia quanto a celebração de contrato entre a SANTA CASA DE UBATUBA e a CRUZ VERMELHA. E assim, por ser esta a expressão real de suas intenções, as partes qualificadas e regularmente representadas, firmam o presente.
Ubatuba - Paço Anchieta, 05 de março de 2010.

ASSINADO		NO		ORIGINAL
MUNICÍPIO	DA	ESTÂNCIA	BALNEÁRIA	DE UBATUBA
EDUARDO		DE	SOUZA	CÉSAR
PREFEITO				MUNICIPAL
ASSINADO		NO		ORIGINAL
SANTA CASA DE MISERICÓRDIA		SENHOR DOS PASSOS DE		UBATUBA
JAIR		ANTONIO	DE	SOUZA
GESTOR				ADMINISTRATIVO
ASSINADO		NO		ORIGINAL
CRUZ VERMELHA BRASILEIRA – FILIAL DO ESTADO DO MARANHÃO				(CVB-MA)
VITOR		TADEU		FERREIRA
SECRETÁRIO GERAL				